

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 525, publicada no D.O.U. de 16/7/2021, Seção 1, Pág. 39.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SOPEC – Sociedade de Pesquisa, Ensino e Cultura Eireli – ME		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Cristo Rei (FACCREI), com sede no município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201716846		
PARECER CNE/CES Nº: 299/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/5/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento da Faculdade Cristo Rei (FACCREI), código e-MEC nº 22771, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201716846, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD). A Instituição de Educação Superior (IES), com sede município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná, é mantida pela SOPEC – Sociedade de Pesquisa, Ensino e Cultura Eireli – ME, código e-MEC nº 16992.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da IES:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201716846	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	16992	
<i>CNPJ</i>	28.685.689/0001-54	
<i>Razão Social</i>	SOPEC – SOCIEDADE DE PESQUISA, ENSINO E CULTURA EIRELI – ME-ME	
<i>Endereço</i>	PR 160, Bairro Conjunto Universitário, s/n, Campus Universitário FACCREI, CEP 86300-000 Cornélio Procópio -PR	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	22771	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE CRISTO REI	
<i>Sigla</i>	FACCREI	
<i>Endereço Sede</i>	PR 160, Bairro Conjunto Universitário, s/n, Campus Universitário FACCREI, CEP 86300-000 Cornélio Procópio -PR	
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	-	-
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2019
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>		

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201716847</i>	<i>1412306</i>	<i>PEDAGOGIA</i>
<i>201717799</i>	<i>1417036</i>	<i>FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA</i>

O pedido de autorização do curso de Pedagogia em EaD, processo 201716847, seguiu os trâmites até a fase final de parecer. Quanto ao curso de Formação de Docentes para a Educação Básica, processo 201717799, foi arquivado em 08/11/2018, por esta Secretaria, na fase de Despacho Saneador, considerando, à época, o que previa a Resolução CNE/CP nº 2/2015, art. 14, § 5º e 6º.

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in locorealizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2-DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 11/05/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

3- DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado à avaliação externa in loco, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório da avaliação da instituição, de código 144485, embasado na análise de documentos e da visita realizada, pela Comissão de Avaliação, no período de 09 a 13/04/2019, à Pr 160, s/n, Conjunto Universitário, Cornélio Procópio PR, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,71</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,71</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,50</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,22</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

Com relação a fase de manifestação, nem a Secretaria e nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação. Nessa etapa, a de manifestação, a Secretaria verifica se a justificativa apresentada pela Comissão de avaliação, para os conceitos dados a cada um dos indicadores avaliados, atende aos critérios de avaliação.

4-CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a

2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.1- Da análise de mérito

Além das informações sobre a instituição cadastrada no processo, durante a análise do pleito, foi observado, no extrato do PDI e no relatório de avaliação do INEP, registros da Faculdade Cristo Rei, código 1903, credenciada há dezessete anos para a oferta de cursos presenciais. Constatou-se que o representante legal é o mesmo para as duas instituições que apresentam o mesmo nome e endereço, embora os códigos de mantidas e de mantenedoras sejam distintos.

Com vistas ao inciso III do art. 91 da Portaria Normativa 23/2017 e na intenção de buscar esclarecimentos a respeito de uma mesma denominação para as duas instituições, bem como atualizar a documentação; foi instaurada diligência, em 05/08/2020. Em resposta, o representante legal da mantenedora SOPEC – Sociedade de Pesquisa, Ensino e Cultura Eireli-ME-ME, código 16992, e também procurador institucional da mantida Faculdade Cristo Rei – FACCREI, de código 22771, informou, por meio do Ofício DP nº 01/2020, que optou pela alteração do nome da mantida, em atendimento a referida legislação e anexou, à aba COMPROVANTES do endereço SEDE, documentação da mantenedora, bem como da mantida com a nova denominação: : Faculdade de Tecnologia Cristo Rei –FACCTEC.

Quanto à instrução do processo, além do que foi solicitado na diligência, datada de 05/08/2020, foi inserido também na aba COMPROVANTES do endereço SEDE, no período de 11 a 12/08/2020, Resolução que propõe aprovação e homologação de alteração do nome e da sigla desta nova instituição.

Com vistas a um posicionamento técnico, à interpretação normativa sobre a aplicabilidade ou não da norma frente ao pleito da IES, e ainda, quanto aos parâmetros para aceitação da resposta à diligência que esta COREAD deve adotar para realizar a análise do Parecer Final do processo e-MEC nº 201716846; foi solicitada a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação orientação a respeito.

Em resposta, por meio da Nota n. 00388/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, Processo SEI 23000.025042/2020-19, a CONJUR apresenta o seguinte: “caso a

questão referente à denominação constitua-se como o único óbice ao deferimento do pedido da requerente e considerando, ainda, a existência de manifestação da IES afirmando a possibilidade de alteração da nomenclatura da mantida, entende-se como prudente que sejam os autos novamente baixados em diligência à Instituição, relatando com clareza os fatos que não foram resolvidos e que impossibilitam a manifestação conclusiva da área técnica quanto ao pedido, para que possam ser devidamente esclarecidos”.

Dessa forma foi instaurada uma segunda diligência em 26/03/2021, onde foram solicitados documentos, pendentes: laudo de Acessibilidade devidamente assinado e o PDI, atualizado, com a nova denominação da instituição. A instituição atendeu em 29/03/2021.

Quanto a alteração da denominação da IES no cadastro e-MEC, ocorrerá com a publicação da Portaria. Caso a mudança não se reflita no cadastro, a Instituição deverá solicitar ao setor responsável no MEC, (CGDIRES) essa alteração.

Em relação a avaliação in loco, o relatório (código de avaliação: 144485), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, resultado da apreciação ocorrida no período de 09/04/2019 a 13/04/2019, à PR 160, Conjunto Universitário, s/n CEP 86.300-000, Cornélio Procópio -PR, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,71
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,00
Eixo 4: Políticas de gestão	4,71
Eixo 5: Infraestrutura	4,50
Conceito Final Contínuo	4,22
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17	Forma de Atendimento
CONCEITOS	
CI igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.
Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.	Atendimento dos quesitos. Obteve conceitos maiores que três nos cinco eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO	
Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;	Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.
Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de	Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.

<i>incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 17/08/2020 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.13 do relatório.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

5. DO CURSO EaD VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201716847</i>	<i>1412306</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Deferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	<i>201716846</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>16992</i>
<i>CNPJ</i>	<i>28.685.689/0001-54</i>
<i>Razão Social</i>	<i>SOPEC –SOCIEDADE DE PESQUISA, ENSINO E CULTURA EIRELI –ME-ME</i>
<i>Endereço</i>	<i>PR 160, Bairro Conjunto Universitário, s/n, Campus Universitário FACCREI, CEP 86300-000 Cornélio Procópio -PR</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>22771</i>

Nome da Mantida	FACULDADE DE TECNOLOGIA CRISTO REI
Sigla	FACCTEC
Endereço Sede	PR 160, Bairro Conjunto Universitário, s/n, Campus Universitário, CEP 86300-000 Cornélio Procópio -PR

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Anexo - Autorização EaD vinculada
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201716847	
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201716846	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
Código da Mantenedora	16992	
CNPJ	28.685.689/0001-54	
Razão Social	SOPEC –SOCIEDADE DE PESQUISA, ENSINO E CULTURA EIRELI –ME-ME	
Endereço	PR 160, Bairro Conjunto Universitário, s/n, Campus Universitário FACCREI, CEP 86300-000 Cornélio Procópio -PR	
<i>Dados da Mantida</i>		
Código da Mantida	22771	
Nome da Mantida	FACULDADE CRISTO REI	
Sigla	FACCREI	
Endereço Sede	PR 160, Bairro Conjunto Universitário, s/n, Campus Universitário, CEP 86300-000 Cornélio Procópio -PR	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
CI - Conceito Institucional	-	-
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	-	-
<i>Dados do Curso</i>		
Denominação do Curso (processo)	PEDAGOGIA	
Grau	licenciatura	
Código do Curso	1412306	
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	2000 (DUAS MIL)	
Carga Horária (relatório de avaliação)	3.480 horas	

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 11/05/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 144486), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/02/2019 a 20/02/2019, à PR 160, s/n, Campus Universitário FACCREI, Cornélio Procópio-PR, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,86</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,90</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,86</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos

que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.1- Da análise de mérito

Durante a análise do pleito, foi observado, no relatório de avaliação do INEP, informações também que dizem respeito à Faculdade Cristo Rei, código 1903, credenciada há dezessete anos para a oferta de cursos presenciais: essa instituição com a mesma denominação da que consta cadastrada neste processo foi mencionada no relatório de avaliação. As duas instituições se encontram em um mesmo endereço e o representante legal é o mesmo para as duas, embora os códigos de mantidas e de mantenedoras serem distintos. Com isso a instituição que já funciona acabou sendo mencionada.

Com vistas ao inciso III do art. 91 da Portaria Normativa 23/2017 e na intenção de buscar esclarecimentos a respeito de uma mesma denominação para as duas instituições, bem como atualizar a documentação; foi instaurada diligência, em 05/08/2020. Em resposta, o representante legal da mantenedora SOPEC – Sociedade de Pesquisa, Ensino e Cultura Eireli-ME-ME, código 16992, e também procurador institucional da mantida Faculdade Cristo Rei – FACCREI, de código 22771, informou, por meio do Ofício DP nº 01/2020, que havia optado pela alteração do nome da mantida, em atendimento a referida legislação, e anexado, à aba COMPROVANTES do endereço SEDE, a documentação da mantenedora, bem como da mantida com a nova denominação: : Faculdade de Tecnologia Cristo Rei – FACCTEC.

Com vistas a um posicionamento técnico, à interpretação normativa sobre a aplicabilidade ou não da norma frente ao pleito da IES, e ainda, quanto aos parâmetros para aceitação da resposta à diligência que esta COREAD deve adotar para realizar a análise do Parecer Final do processo e-MEC nº 201716846 e 201716847; foi solicitada, à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, orientação a respeito.

Em resposta, por meio da Nota n. 00388/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, Processo SEI 23000.025042/2020-19, a CONJUR apresenta o seguinte: “caso a questão referente à denominação constitua-se como o único óbice ao deferimento do pedido da requerente e considerando, ainda, a existência de manifestação da IES afirmando a possibilidade de alteração da nomenclatura da mantida, entende-se como prudente que sejam os autos novamente baixados em diligência à Instituição, relatando com clareza os fatos que não foram resolvidos e que impossibilitam a manifestação conclusiva da área técnica quanto ao pedido, para que possam ser devidamente esclarecidos”.

Dessa forma foi instaurada, no processo de Credenciamento EaD, nº 201716846, uma segunda diligência em 26/03/2021, onde foram solicitados documentos, pendentes: laudo de Acessibilidade devidamente assinado e o PDI, atualizado, com a nova denominação da instituição. A instituição atendeu em 29/03/2021.

Quanto a alteração da denominação da IES no cadastro e-MEC, ocorrerá com a publicação da Portaria. Caso a mudança não se reflita no cadastro, a Instituição deverá solicitar ao setor responsável no MEC, (CGDIRES) essa alteração.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu normativos dispostos à legislação vigente à época, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento dos quesitos: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

Por se tratar de processo protocolizado no ano de 2017, e as Diretrizes para cursos de licenciatura mencionadas no Relatório de Avaliação já se encontrarem revogadas, recomenda-se a instituição adequar o curso de Pedagogia às novas Diretrizes.

5. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização vinculada do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	<i>201716847</i>
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	<i>201716846</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>16992</i>
<i>CNPJ</i>	<i>28.685.689/0001-54</i>
<i>Razão Social</i>	<i>SOPEC – SOCIEDADE DE PESQUISA, ENSINO E CULTURA EIRELI –ME -ME</i>
<i>Endereço</i>	<i>PR 160, s/n, Campus Universitário, Bairro Conjunto Universitário, Cornélio Procópio –PR, CEP 86.300-000</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>22771</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>FACULDADE DE TECNOLOGIA CRISTO REI</i>
<i>Sigla</i>	<i>FACCTEC</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>PR 160, s/n, Campus Universitário FACCREI, Bairro Conjunto Universitário, Cornélio Procópio – PR, CEP 86.300-000</i>
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	<i>PEDAGOGIA</i>
<i>Grau</i>	<i>Licenciatura</i>
<i>Código do Curso</i>	<i>1412306</i>
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	<i>2000 (DUAS MIL)</i>

Carga Horária (relatório de avaliação)	3.480 horas
--	-------------

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Como pode ser visto no quadro abaixo, a avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demonstra que a IES tem boas condições para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,71
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,00
Eixo 4: Políticas de gestão	4,71
Eixo 5: Infraestrutura	4,50
Conceito Final Contínuo	4,22
Conceito Final Faixa	4

Em relação à conformidade do processo com a legislação vigente, a SERES afirma que:

[...]

por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

Finalizando estas considerações, menciono que a SERES também é favorável à autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Cristo Rei (FACCREI), com sede na PR 160, s/n, bairro Conjunto Universitário, no município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná, mantida pela SOPEC – Sociedade de Pesquisa, Ensino e Cultura Eireli – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente